



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10480.010979/95-01
Recurso nº : RP/303-123.027
Matéria : II/IPI
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e PLUS VITA DO NORDESTE LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 22 de maio de 2006.
Acórdão nº : CSRF/ 03-04.809

ISENÇÃO.TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. OBRIGATORIEDADE - O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores fiscais, deve ser feito obrigatoriamente sob navio de bandeira brasileira, sob pena da perda dos benefícios fiscais, cambiais ou financeiros.

Não comprovada a verdadeira nacionalidade do navio transportador da mercadoria, não pode o importador usufruir dos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.DESQUALIFICAÇÃO. - Quando não seja evidente o intuito doloso nas suas diversas modalidades, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%, devendo proceder-se a sua desqualificação para 75%.

Recurso especial de divergência do contribuinte negado

Recurso especial da fazenda nacional provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa de ofício no percentual de 75%, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Luís Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.




Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

Recurso nº : RP/303-123.027
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e PLUS VITA DO NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

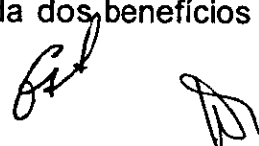
A contribuinte já identificada importou uma máquina destinada à indústria de panificação, para retirar pão de forma, marca "Latendorf", amparada pela DI nº 2462/91 (fl. 03) e registrada na Alfândega do Porto de Recife em 01/11/91, com isenção de IPI em conformidade com o art. 1º da Lei nº 8.191/91, c/c o Dec. 151/91, em navio de nacionalidade dos EUA, nos termos do item 4.6 da Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, que trata do acordo de reciprocidade de tratamento de transporte marítimo de carga celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

A Fiscalização por ocasião da revisão do despacho apurou através do Manifesto de Carga, do Termo de Vistoria Aduaneira (fl. 08), da Lista de Tripulantes fornecida pelo comandante do navio quando da visita fiscal, bem como do Livro de Registro de Entrada de Navios (fl. 09) e do passe de saída (fl. 13), além do DARF para pagamento da taxa de farol, que a referida embarcação é de nacionalidade ALEMÃ e não Norte Americana, concluindo, portanto, pela perda do direito ao usufruto do benefício fiscal concedido, eis que a mercadoria não foi transportada em navio de bandeira brasileira, nos termos do art. 2º do DL 666/69, com as alterações do DL 687/69, lavrando o auto de infração para exigência do tributo devido e outrora suspenso.

Impugnando o feito a autuada menciona que a mercadoria objeto da lide foi embarcada no navio SEA MERCHANT, encontra-se amparada pelo BL de nº AMEU-NYCS1A005700 emitido pela Americal Transport Lines, sob a responsabilidade deste Armador que afretou a embarcação, comprovando-se, assim, a sua nacionalidade norte americana. Acosta aos autos Carta subscrita pela Wilson Sons (fl. 20) S.A., agente e representante do armador AMERICANTRANSPORT LINES INC, atual CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC, argumentando que os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não-discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por ele afretadas, e Memorando de Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (fls. 21/23).

A Decisão DRJ/Recife nº 020/97, (fls. 25/31) julgou o lançamento procedente, cujos termos encontram-se sintetizados de acordo com o teor da ementa adiante transcrita:

"PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA – O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem



Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Defendeu a decisão que a isenção é decorrente de lei, com fulcro no art. 176 do CTN, art. 2º do DL 666/69 e dos arts. 217 e 218 do RA/85, para majorar a penalidade com base nos arts. 351, 352 do RIPI/82.

Ciente da decisão através da Intimação 04/97 por meio de AR em 20/02/97 (fl. 34) dela recorre (fl. 36), argumentando que o navio SEA MERCHANT embora de bandeira alemã, como consta do manifesto de carga, encontra-se afretado a AMERICAN TRANSPORTA LINES, que a partir de 1º de agosto de 1992 passou o seu nome par CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC, Armador Norte Americano credenciado a operar no tráfego Brasil – Estados Unidos, no âmbito do acordo existente "Equal Access" firmado pelos dois governos.

Respalado, ainda, no conhecimento de carga – BL de responsabilidade da American Transport Lines, na declaração da Crowley Agência Marítima de que os navios SEA COMMERCE, SEA TRADE e SEA MERCHANT cujos números de registro junto a LOYD REGISTER são 13920, 90060 e 14110, respectivamente, estão afretados desde 15/10/87 a Crowley American Transport, Inc (fl. 38) e da Mensagem do Ministério dos Transportes (fl. 37), requer seja o feito tornado sem efeito e arquivado.

O Acórdão nº 303-29.929, de 19/09/01 (fls. 53/60), prolatou decisão que julgou o recurso voluntário parcialmente provido, de acordo com a ementa, a saber:

"IPI. ISENÇÃO. REQUISITO DE BANDEIRA.

Aplica-se no reconhecimento de isenção de imposto incidente na importação – IPI vinculado – a exigência de transporte de mercadoria em veículo de bandeira brasileira.

Multa de ofício indevida por não haver tipificação no caso em exame.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."

O voto condutor defendeu, para fim de isenção fiscal, a obrigatoriedade do transporte de mercadorias estrangeiras em navio de bandeira brasileira, de acordo com os arts. 2º e 6º do DL 666/69, este último com redação do DL 687/69, dos arts. 217 e 218 do RA e do art. 1º da Lei nº 8.191/91 quanto à isenção do IPI, havendo alegado em relação ao princípio da reciprocidade, que o acordo "Equal Access" entre o Brasil e Estados Unidos da América foi assinado em 31/05/96 e que somente passaria a ter vigência após a manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República, portanto, não socorrendo a autuada já que no presente trata-se de importação cujo fato gerador ocorreu em 01/11/91.

Dessa decisão recorre a Fazenda Nacional sob o argumento de existência de contrariedade à evidência de provas colhidas nos autos, com fulcro no art. 5-I do RICSRF (fls. 62/67), pugnando pela reposição da multa de ofício ora suprimida do auto de infração, nos termos assim aduzidos:



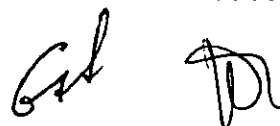
Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

"No presente processo, o agravamento da multa de ofício deveu-se às declarações não verdadeiras, sob a nacionalidade do navio "SEA Merchant", prestada por sujeito passivo, na respectiva Declaração de Importação (quadros 26, 27 e 28), fato esse que devidamente não atacado pelo contribuinte, restou comprovado o artifício doloso na prática da infração, a justificar a imposição da multa."

Admitido e dado seguimento ao recurso especial à fl. 68, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo em tela é remetido por meio de AR à repartição de origem para ciência do acórdão e do REsp interposto pela Fazenda Nacional ao contribuinte, o qual tomando ciência em 27/06/03 (fl. 73) apresenta as suas contra-razões (fls. 87/96) argüindo pela insubsistência do recurso da PFN, ocasião em que cita os precisos termos contidos no voto vencedor quanto à multa (fls. 58/60) para argüir: em primeiro lugar, decorrente do princípio de que o acessório segue o principal, defendendo que, sendo o principal indevido em virtude da isenção que rege a operação torna-se a penalidade totalmente descabida. Em segundo lugar, pela inexistência de tipificação para aplicação da penalidade pretendida pela Fazenda Nacional, pugnando pela exclusão da multa de ofício.

A interessada também avia o seu recurso especial de divergência (fls. 127/137), apresentando como paradigma de divergência o inteiro teor do acórdão nº 302-33.724, para argüir sucintamente:

- Na declaração de voto quanto à isenção, do Ilmoº Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, o qual foi vencido, tem-se a escorreita interpretação das normas de regência da matéria, nos seguintes termos: "Deste modo, estando comprovado nos autos que o Navio Sea Merchant apesar de ser de bandeira Liberiana está afretado à empresa americana, e como o ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E O AMERICANO dispõe em seu item 'c' e que tanto os armadores de bandeira nacional ou por eles afretadas, comprovadas as demais, voto para afastar as penalidades muito embora, no mérito, também assiste razão à recorrente" (grifos da Recorrente).
- O acórdão recorrido fundou-se em falsa premissa de que o acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América teria sido assinado tão somente em 1996, não alcançando, por tal razão, o fato gerador em tela, ocorrido em 1991.
- Que o comando do item 4.6 da Resolução nº 10.207/88, da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (doc. 04), que estabelece que "*Estados Unidos da América – A CARGA GERAL prescrita poderá ser transportada em navio norteamericano como alternativa ao navio brasileiro*" demonstra, inequivocamente a insubsistência



da fundamentação esposada no acórdão, no sentido de que *"seria obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira"*.

- O acórdão paradigma de divergência acostado elucida de maneira incontestada a controvérsia ao admitir que, respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento estabelecido pelo Acordo de Transporte Marítimo entre o Brasil e os EUA, os transportadores de cada lado interessado terão acesso igual e sem discriminação à carga controlada pelo Governo do outro lado interessado para transporte em navios de propriedade ou afretados por aqueles. (Grifos acrescidos).
- Este entendimento encontra supedâneo no item 'c' do Acordo de Transporte Marítimo entre o Governo do Brasil e o Governo dos EUA, o qual estabelece que: c) os armadores de bandeira nacional de cada Parte terão igual acesso e não discriminatório a cargas prescritas da outra Parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas.
- Afigura-se inequívoca a possibilidade de transporte dos produtos em navio de bandeira de outra nacionalidade afretado à transportadora norte-americana, como ocorreu no presente caso.
- Ante a premência da necessidade da reforma do acórdão recorrido, transcreve a íntegra do voto paradigma, o qual demonstra ser o Acordo sobre Transporte Marítimo vigente desde a década de 1970, consoante comunicação oficial do Ministério dos Transportes.
- No mesmo sentido, no que concerne ao acordo em tela, em subsídio à sua tese, acostam-se nos autos ementas dos recursos de nº 119966/99, 117422/93.
- Demonstrada à saciedade o direito ao gozo do beneplácito da isenção, requer a reforma do julgado a fim de cancelar o auto de infração.

Admitidos os recursos da Procuradoria e de divergência do contribuinte às fls. 68 e 176, respectivamente.

A Fazenda Nacional oferece as suas contra-razões ao recurso de divergência da contribuinte às fls. 78/83, postulando pelo seu não provimento estribada nos artigos 2º do DL 666/69 e 217 e 218 do RA/85.

É o relatório.



Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O presente litígio circunscreve a glosa ou a perda de isenção de IPI na importação de equipamento industrial, em razão do não cumprimento da cláusula de obrigatoriedade de transporte em navios de bandeira brasileira nos termos do artigo 2º e 6º do DL nº 666/69, alterado pelo DL nº 687/69.

A recorrente por ocasião do despacho da mercadoria- uma máquina para indústria de panificação - código TAB 8438.10.0000, conforme consta na DI de fls. 05, transportou o citado equipamento dos EUA PARA O Brasil, especificamente para Recife-PE, declarando que o navio transportador era de bandeira norte americana, denominado "Sea Merchant".

Todavia consta no Termo de Visita Aduaneira nº 376/91 (fls.08), tratar-se de um navio, conforme declara seu comandante Peter Reimers, cargueiro de nacionalidade alemã, registrado sob o nº 14110, em Hamburg, pertencente a empresa American Transport Lines, Inc.

Consta também do BILL OF LADING (fls.07), que a mercadoria foi embarcada no porto de New York, USA.

Ademais, consta no Talão de Passe nº 376/91 (fls.13) a informação que o navio " Sea Merchant" é de bandeira alemã e procedia de Jacksonville/USA, tendo como armador American Transport Lines, Inc.

Em sua impugnação (fls.19), a recorrente reafirma que o navio é de nacionalidade norte americana, afretada pela American Transport Lines, Inc, hoje Crowley American Transporte Inc, fato que pretende provar mediante a juntada de uma declaração (fls.20) firmada pelo representante legal Wilson Sons S.A, na qualidade de agente. Ainda invoca estar amparada pelo princípio de reciprocidade, conforme Memorando de Acordo Sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (fls.21).

A decisão de primeira instância (fls.25), manteve integralmente o lançamento que foi ementado da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

  lfm

Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Inconformada a recorrente apresentou petição às fls. 36 a qual foi acolhida como recurso voluntário, na qual anexou às fls. 38 uma declaração da Crowley Agência Marítima Ltda, reconhecida pelo Gerente de Documentação e Risco, Senhor Guilherme Scorzelli, declarando que o navio Sea Merchant é de bandeira liberiana, afretado pela Crowley American Transport, Inc, deste de 15.10.87 e registrado junto ao Lloyd Register.

Verifica-se que o litígio está assentado no fato de não resta provado nos autos qual a verdadeira nacionalidade, ou seja, sob qual bandeira navegava, na ocasião, o navio cargueiro Sea Merchant. As informações prestadas nos vários momentos processuais são contraditórias.

Ademais, a prova de afretamento deveria ter sido feita com a juntada do respectivo contrato ou de certidão do órgão governamental americano, com competência legal para expedi-la.

Portanto, a discussão não se prende ao Memorando de Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, mas sobre a verdadeira nacionalidade do referido navio que transportou a mercadoria beneficiada com o favor isencional. Não há como acatar as razões da recorrente, por evidente insuficiência de provas, e em virtude das informações contraditórias assinaladas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte.

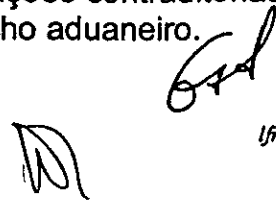
DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra exclusão da multa qualificada, lançada com majoração da pena básica de 50% (fls.01) exonerada pela câmara recorrida.

O recurso tem como fundamento a contrariedade à evidência das provas nos termos do inciso I, artigo 5º do RICSRF (fls. 62 a 67).

Da análise procedida anteriormente, verifica-se que a empresa, durante o despacho aduaneiro e por ocasião de sua impugnação, ainda no recurso voluntário, prestou informações contraditórias. Na DI informou ser o navio de bandeira norte americana. Por ocasião do recurso informou que o navio era de bandeira liberiana, entretanto, afretado, no Termo de Visita Aduaneira, o capitão do referido navio informa que seria embarcação de nacionalidade alemã. Identifica informação consta no Talão de Passe nº 367/91 (fls.13)

Restou provado que foram prestadas informações contraditórias e incompletas pelos diversos operadores no curso e após o despacho aduaneiro.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10480.010979/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.809

Entretanto, não vislumbro intuito doloso ou má fé na prestação das informações em comento.

Por isso entendo que a multa deva ser desqualificada pela ausência de circunstâncias agravantes. Sua desqualificação implica na manutenção da multa de ofício na sua forma desagravada, ou seja, 75%, por ser inerente ou estar atrelada por determinação legal a qualquer lançamento de ofício efetivado pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para desqualificar a multa de ofício e reduzi-la para o percentual padrão de 75%.

É assim que voto.

Sala de Sessões-DF, em 22 de maio de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

